



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10530.002916/2005-82
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.760 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado João Alves Borges

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CABIMENTO.

Correta a aplicação da multa aplicada, no caso de lançamento de ofício, no percentual de 112,5% (cento e doze e meio por cento), quando o contribuinte deixe de, nos prazos estipulados, prestar esclarecimentos em resposta a intimações da autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Patrícia da Silva e Gerson Macedo Guerra que negavam provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ana Paula Fernandes que negavam provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez.

(Assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gérson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2101-00.409, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 02 de fevereiro de 2010 (e-fls. 1644 a 1657). Ali, por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares e deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de que fosse reduzida de 112,5%, para 75% a multa de ofício aplicada, na forma de ementa e decisão a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF (sic)

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - AVERIGUAÇÃO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despicienda a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela

Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a lei autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do sujeito passivo, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Incabível o agravamento da multa de ofício, quando se comprove que a autoridade fiscal poderia dispor das informações bancárias junto à instituição financeira, por meio de Requisição de Movimentação Financeira, sem a participação do contribuinte. (g.n.).

Recurso Provido em Parte

Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, nos termos do voto da Relatora.

Cientificada pessoalmente a Fazenda Nacional em 27/05/2011 (e-fl. 1658) para fins de ciência da decisão, insurgindo-se contra aquela, sua Procuradoria apresenta, no mesmo dia 27/05/2011 (e-fl. 1660), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 1660 a 1674).

Alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido, em 27/04/2006, no Acórdão 104-21.564, de lavra da 4ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes, bem como ao decidido pela mesma Câmara, agora no Acórdão 104-23.295, prolatado em 25 de junho de 2008, de ementas e decisões a seguir transcritas.

Acórdão 104-21.564

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo legislativo gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade, até decisão em contrário do Poder Judiciário.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei n.º. 5.172, de 1966 - CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA- Constatada a existência, entre os depósitos bancários, de valores relativos a rendimentos recebidos de pessoa física, devem estes ser tributados em separado, mediante a aplicação da legislação pertinente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N.º. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e

comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A prestação de informações ao fisco em resposta à intimação emitida divergentes de dados levantados pela fiscalização, a falta de apresentação de Declarações de Ajuste Anual, bem como a apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte não justificados e nem declarados, independentemente do montante movimentado, por si só, não caracterizam evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO DE PENALIDADE - FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, quando a irregularidade apurada é decorrente de matéria questionada na referida intimação.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deve ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente. Preliminar de decadência acolhida.

Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1999, argüida pelo Relator, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo e, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade por quebra de sigilo bancário. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa qualificada aplicada no percentual de 225% para multa normal agravada no percentual de 112,5%, bem como excluir da exigência a multa isolada, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Acórdão 104-23.295

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - POSSIBILIDADE - Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósito e de investimento do contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência seja considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

RMF - EMISSÃO - INTIMAÇÃO PRÉVIA AO CONTRIBUINTE - DESNECESSIDADE - O procedimento para emissão de RMF pela autoridade administrativa competente da Secretaria da Receita Federal não requer prévia manifestação do contribuinte sob ação fiscal a respeito da regularidade dessa requisição.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde de 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INAPLICABILIDADE - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº 14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CABIMENTO - A multa aplicada, no caso de lançamento de ofício, passa a ser de 112,5% (cento e doze e meio por cento) quando o contribuinte deixe de atender, nos prazos estipulados, a intimações para apresentar documentos ou prestar esclarecimentos.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006). Arguição de decadência acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a argüição de decadência relativamente ao ano-calendário de 2000, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator). No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 112,5%. Designado para redigir o voto vencedor quanto à decadência o Conselheiro Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda que:

a) Ainda que os paradigmas também se refiram a lançamentos realizados após o advento da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001 e da Lei nº. 10.174, de 09 de janeiro de 2001, enquanto o recorrido entendeu que, nesta situação, por inexistir prejuízo à fiscalização, a qual poderia requisitar diretamente as informações bancárias de interesse através de RMF, a multa deveria ser reduzida ao percentual de 75%, os paradigmas, por sua vez, opinaram pela manutenção do agravamento da penalidade, no percentual de 112,5%. Não se exigiu, no âmbito dos paradigmas, vinculação a um efetivo prejuízo à fiscalização para fins de manutenção do agravamento, diversamente do vergastado;

b) Entende que, com fulcro em diversos dispositivos legais citados (dentre os quais a Lei Complementar nº. 105, de 2001 e a Lei nº. 10.174, de 2001), o que se busca, em nosso ordenamento, é dar a Administração, com fulcro no interesse público relacionado ao crédito tributário, poderes instrumentais a fim de evitar que, no caso de inércia do contribuinte fique a autoridade fiscal "engessada", mesmo nos casos onde a participação do contribuinte seja considerada imprescindível. Assim, como sempre foi conferido à administração tributária um acervo instrumental para lhe aparelhar diante da inércia do contribuinte, nos termos da lógica desenvolvida pelo aresto impugnado a sanção estabelecida pelo legislador restaria inútil;

c) Entende que a norma pretende punir o contribuinte que não colabora com o Fisco, infringindo o dever de colaboração, amplamente respaldado doutrinariamente (colacionando doutrina a propósito), não cabendo ao julgador criar ou discriminar a necessidade de demonstração de prejuízo para a Fiscalização, onde a norma não o faz. O efetivo prejuízo, segue a recorrente, não é "elemento do tipo", ressaltando a inocorrência de motivo de força maior e que, no caso em questão, não há dúvidas em concreto quanto à apuração consistente dos fatos que ensejaram a penalidade e que justificassem se poder cogitar da aplicação do art. 112, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Requer, assim, o conhecimento do recurso e seu provimento para que seja restabelecido o lançamento em sua totalidade (sic).

O recurso foi admitido pelo despacho de e-fls. 1682 a 1684.

Encaminhados os autos à autuada para fins de ciência, ocorrida em 12/07/2011 (e-fl. 1687), a contribuinte apresentou, em 25 de julho de 2011 (e-fl. 1688), extenso arrazoado e anexos de e-fls. 1688 a 2887, denominado de "contrarrrazões ao Recurso Voluntário" (sic), onde, além de efetivamente contra-argumentar a matéria objeto do pleito fazendário (item 3.2 de e-fls. 1739 a 1748), trouxe uma série de outras alegações, as quais foram analisadas como Recurso Especial de sua iniciativa, com admissibilidade negada, na forma de despachos de e-fls. 2891 a 2895.

Quanto à matéria objeto de Recurso Especial, o contribuinte reforça, em contrarrazões (item 3.2 supra), através de farta jurisprudência administrativa inclusive, o posicionamento do vergastado, no sentido de inoccorrência de prejuízo à fiscalização, creditando a não apresentação de extratos a desorganização contábil, alegando inexistir dolo quanto à não prestação de declarações.

Finalmente, o autuado apresenta, em 26/03/2013 (e-fl. 2897), expediente agora denominado de contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional de e-fls. 2897 a 2901.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Em análise, o art. 44, § 2º, "a", da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação vigente à época do lançamento, *verbis*:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) prestar esclarecimentos;(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Como já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos, no âmbito deste CARF, entendo, com a devida vênia a posicionamento diversos (que vinculam a caracterização do agravamento à existência ou não de possibilidade de obtenção pela Fiscalização dos elementos de interesse objeto de intimação e/ou à inexistência de prejuízo á Fiscalização), que a correta aplicação do dispositivo acima é no sentido de que sempre que restar comprovado o não-atendimento de intimações por parte do contribuinte, uma vez realizadas as citadas intimações consoante o permissivo legal para tal, de se aplicar a multa agravada de 112,5%.

Entendo que a intenção do legislador, ao editar o referido dispositivo, foi o de reforçar o poder da autoridade fiscalizadora, no sentido de evitar que intimações sejam simplesmente "ignoradas", violando-se, assim, o dever de colaboração do contribuinte para com o Fisco, sem que tal fato conduzisse à sua sanção.

Em meu entendimento, independe a referida sanção do fato da Fiscalização, posteriormente à prática da conduta expressamente descrita no dispositivo acima (no caso, em sua alínea "a", não prestar esclarecimentos no prazo marcado pela intimação), ter acesso aos elementos de interesse, seja por meios próprios, através de instrumentos alternativos instituídos pelo legislador tributário (tais como o RMF), seja por posterior entrega voluntária do contribuinte.

Ou seja, entendo que uma vez caracterizada, no curso da ação fiscal, a conduta prevista pelo dispositivo, de não prestação de esclarecimentos no prazo hábil, de se aplicar a penalidade. Assim, portanto, alinho-me à interpretação propugnada pela recorrente e pelos paradigmas colacionados aos autos.

Enxergo, mesmo, no dispositivo tributário em comento, semelhanças com a formulação comumente empregada pelo legislador penal para a definição de tipos omissivos próprios, onde, a prática da conduta (por definição, necessariamente volitiva) leva imediatamente à cominação de sanção, de forma que também é de se admitir, *in casu*, o afastamento da aplicação da referida penalidade tributária, caso se vislumbre, ocorrência de motivo de força maior (com o conseqüente afastamento da conduta), afastando-se, nesta hipótese, a caracterização de omissão na prestação de esclarecimentos dentro do prazo.

Feita tal digressão, verifico, através da correta descrição constante auto de infração à e-fl. 151 e, ainda, ao compulsar os autos, que, no caso em questão, ficou devidamente caracterizada a não prestação de informações por parte do autuado, sem que se possa cogitar de força maior. Ainda que o autuado tenha efetivamente solicitado, por uma vez, prorrogação de prazo para fins de prestação das informações inicialmente solicitadas através de Termo de Intimação (e-fl. 6), notadamente quedou inerte quanto ao fornecimento de quaisquer esclarecimentos ou justificativas para o não atendimento dos termos de e-fls. 15/16, 23 a 56 e 59 a 92, sem que tal fato tenha sido sequer contestado em sede impugnatória (vide pleito de e-fls. 179 a 185).

Assim, *ad argumentandum tantum*, caso reste vencido quanto a meu posicionamento supra quanto à interpretação da alínea "a" do art. 44, §2º. da Lei nº. 9.430, de 1996, verifico, ainda, que o agravamento da multa, em si, não foi objeto de impugnação pelo contribuinte em seu pleito de e-fls. 179 a 185, constituindo-se, assim em matéria não impugnada.

Finalmente, quanto ao documento de e-fls. 2897 a 2901, faço notar que já havia se insurgido anteriormente o contribuinte contra o Recurso Especial da Fazenda Nacional, de forma tempestiva, através do item 3.2 de e-fls. 1739 a 1748, e, adicionalmente, que o mais recente documento anexado não traz qualquer elemento novo ao caso que pudesse modificar o presente entendimento (descartado, obviamente, que se possa considerar a desorganização contábil como motivo de força maior), sendo, ainda, quando do protocolo deste último documento, completamente intempestiva a tentativa de alegar o que fosse, em sede de contrarrazões ao recurso fazendário.

Processo nº 10530.002916/2005-82
Acórdão n.º **9202-003.760**

CSRF-T2
Fl. 2.929

Assim, diante do exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a fim de que seja restabelecida a multa isolada lançada ao percentual de 112,5%.

Estabelece-se a necessidade de provimento parcial pelo fato de que, caso se restabelecesse a multa como lançada, na forma pleiteada pela recorrente, estar-se-ia a contemplar, erroneamente, o restabelecimento da qualificadora, não mais em litígio, consoante Acórdão DRJ/SDR 09.969, de e-fls. 242 a 246 .

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior - Relator